

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.120, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: Regulamenta a propaganda e o debate nas eleições do Conjunto CFESS-CRESS.

A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que, conforme o artigo 8°, I, da Lei n° 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União n° 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social;

Considerando que, conforme o artigo 20 da Lei nº 8662/1993, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS;

Considerando a Resolução CFESS nº 786, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2016, Seção 1, que regulamenta a propaganda e o debate nas eleições do Conjunto CFESS-CRESS;

Considerando a Resolução CFESS nº 919, de 23 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 207, de 24 de outubro de 2019, Seção 1, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS;

Considerando a deliberação do 50º Encontro Nacional CFESS-CRESS, que decidiu pela criação de Grupo de Trabalho para revisão da normativa eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS;

Considerando as deliberações da plenária realizada durante o 52º Encontro Nacional CFESS-CRESS, ocorrida em Campo Grande - MS em 5 de setembro de 2025;

Considerando ainda a aprovação da presente Resolução ad referendum do Conselho Pleno do CFESS;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a propaganda e o debate nas eleições, com fundamento nos artigos 14, 29 inciso I, 30 inciso X e 59 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.





- **Art. 2º** A propaganda eleitoral inicia-se no dia seguinte ao encerramento do prazo previsto no art. 36 do Código Eleitoral, podendo ocorrer inclusive durante os dias de votação, nos termos fixados expressamente no calendário eleitoral.
- § 1º Configura propaganda eleitoral antecipada aquela realizada antes do prazo estabelecido no caput, passível de aplicação de multa pela Comissão Eleitoral da instância para a qual a chapa candidata está(rá) concorrendo por violação ao artigo 20 da lei nº 8662/1993, desde que a manifestação seja levada ao conhecimento geral e indeterminado da categoria de assistentes sociais.
- § 2º A multa referida no parágrafo anterior consistirá no valor de uma anuidade prevista para o exercício no Regional, em caso de chapa concorrente à CRESS ou Seccional, ou o valor máximo previsto de anuidade pelo CFESS no exercício, em caso de chapa concorrente ao CFESS, e somente será cobrada quando não houver mais recursos cabíveis, sendo sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 3º A Comissão Eleitoral da instância para a qual a chapa candidata está(rá) concorrendo, ao tomar conhecimento de possível propaganda eleitoral antecipada, notificará a chapa supostamente responsável a responder em 3 (três) dias úteis, devendo decidir em seguida sobre a aplicação da multa.
- § 4º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à instância superior no prazo de 3 (três) dias úteis.
- **Art. 3º** É permitida a propaganda eleitoral na internet por meio de sítios, blogs, redes sociais ou pelo envio de mensagens eletrônicas, desde que feita pelas chapas, sendo vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdo.
- **Parágrafo único.** Fica vedada, ainda, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, incluindo órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como a comercialização de cadastro de endereços eletrônicos.
- **Art. 4º** É vedada a utilização pelas chapas de logomarcas dos CRESS e/ou do CFESS, bem como de imagens de artes gráficas dos conselhos, em material de propaganda.
- **Art. 5º** São incentivados os debates no processo eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS, que deverão ser mediados de forma justa e democrática, assegurando-se igualdade de condições aos participantes.
- **Art.** 6º Os debates ocorrerão no período que vai do primeiro dia seguinte ao prazo para deliberação, pela Comissão Eleitoral, sobre os pedidos de registro de chapa até o dia anterior ao previsto para o início da votação.
- **Art. 7º** Os integrantes da Comissão Eleitoral poderão atuar como mediadores dos debates, sendo vedada qualquer tipo de propaganda ou manifestação de voto a favor ou contra aqueles que estejam participando do processo eleitoral.



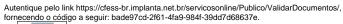


- **Art. 8º** O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado previamente entre as chapas e os organizadores.
- Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Nacional Eleitoral.
- Art. 10 Fica revogada a Resolução CFESS nº 786, de 22 de dezembro de 2016.
- Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KELLY RODRIGUES MELATTI

Presidenta do Cfess







INFORMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

Publicada no Diário Oficial da União nº 204, sexta-feira, 24 de outubro de 2025, Seção 1, Pagina 386.